

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
Subsecretaria do Núcleo de Gestão de Receita.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 /SEMEF/2011

O SUBSECRETARIO DO NUCLEO DE GESTÃO DE RECEITA, no uso de suas atribuições previstas na legislação do município de Nova Iguaçu,

CONSIDERANDO que a licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica é instrumentalizada através de Alvará;

CONSIDERANDO que o Alvará expressa o exercício regular do Poder de Polícia;

CONSIDERANDO que o Poder de Polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e aos direitos individuais ou coletivos, a teor do art. 78 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que todo estabelecimento está obrigado a possuir e afixar em local bem visível o ALVARÁ DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO;

CONSIDERANDO que os procedimentos administrativos voltados ao Cadastro Mobiliário e expedição de ALVARÁ devem ser simplificados e agilizados.

RESOLVE:

Art. 1º- O procedimento inicial de cadastro mobiliário visando a expedição do Alvará será efetuado através do site www.issmaisfacil.com.br/empresamaisfacil, com a Consulta Prévia de Viabilidade, cujo deferimento é condição básica para a localização do estabelecimento.

Art. 2º- Deferida a Consulta Prévia de Viabilidade, será emitido Alvará Precário, para pessoa jurídica, mediante o documento de constituição/alteração; CNPJ; Título de Propriedade, ou Contrato de Locação ou equivalente; Ficha de Lançamento do IPTU e, para pessoas físicas, mediante Identidade; CPF; comprovante de residência; Título de Propriedade do imóvel ou Contrato de Locação ou equivalente; Ficha de Lançamento do IPTU e, em ambos os casos, com o recolhimento da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE.

§ 1º - No Alvará Precário expedido, constarão o prazo de validade e os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará Definitivo.

§ 2º - Atendidos, dentro do prazo de validade, os requisitos constantes do Alvará Precário, será emitido Alvará Definitivo.

§ 3º- As atividades econômicas desenvolvidas em residências, desde que permitidas, serão objeto de Alvará Precário, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º- Esgotado o prazo de validade do Alvará Precário, sem cumprimento das exigências formuladas na Consulta Prévia de Viabilidade, será emitido, a requerimento do interessado, Alvará Provisório, com prazo de validade de 90 (noventa) dias; rol das exigências a serem cumpridas e mediante o recolhimento da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE.

§ 1º - Para expedição do Alvará Provisório, o interessado deverá firmar Termo de Ciência e Responsabilidade das exigências a serem cumpridas.

§ 2º - Atendidos, dentro do prazo de validade, os requisitos constantes do Alvará Provisório, será emitido Alvará Definitivo.

Art. 4º- Esgotado o prazo de validade do primeiro Alvará Provisório, sem cumprimento das exigências contidas na Consulta Prévia de Viabilidade, poderá ser emitido o segundo Alvará Provisório, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, desde que o interessado comprove ter solicitado aos órgãos competentes as necessárias licenças ou certificados e mediante o recolhimento da Taxa de Localização de Estabelecimento- TLE.

§ 1º - Não haverá prorrogação do segundo ou emissão de terceiro Alvará Provisório.

§ 2º - Atendidos, dentro do prazo de validade, os requisitos constantes do segundo Alvará Provisório, será emitido Alvará Definitivo.

Art. 5º- Atendidas as exigências da Consulta Prévia de Viabilidade, após o prazo de validade do segundo Alvará Provisório, será emitido o Alvará Definitivo mediante o recolhimento da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE.

Art. 6º- O Alvará Definitivo emitido será válido enquanto mantidas as condições de sua concessão, sendo obrigatória a solicitação de outro Alvará quando alterados a razão social; o local e as atividades a serem exercidas.

Art. 7º- Em nenhuma hipótese será expedido Alvará Precário; Provisório ou Definitivo quando:

- I- a Consulta Prévia de Viabilidade for indeferida;
- II- a empresa e o imóvel não possuam número de porta;
- III- em imóvel residencial, como ponto de referência de atividade comercial ou industrial.

Art. 8º- Todos os processos de Alvará de Licença de Estabelecimento em imóveis não legalizados, após sua expedição, serão remetidos à Secretaria Municipal da Cidade – SEMCID, para os procedimentos de intimação ao proprietário para a competente e necessária legalização do imóvel.

Art. 9º- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 14 de março de 2011.
Luiz Carlos Mayhé Ferreira
Subsecretário do Núcleo de Gestão de Receita